



# SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

### SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 04/2016

- Lei de Base da Protecção Civil e Bombeiros

**ASSEMBLEIA NACIONAL****Lei n.º 04/2016****Lei de Base da Protecção Civil e Bombeiros**

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
Princípios gerais****Artigo 1.º  
Objecto**

A presente lei estabelece as bases gerais da Protecção Civil e Bombeiros.

**Artigo 2.º  
Âmbito**

1. A actividade de Protecção Civil e Bombeiros tem carácter permanente, multidisciplinar e plurisectorial, cabendo a todos os órgãos e departamentos da Administração Pública promover as condições indispensáveis à sua execução, de forma descentralizada, sem prejuízo do apoio mútuo entre organismos e entidades do mesmo nível ou proveniente de níveis superiores.

2. A actividade de Protecção Civil e Bombeiros é desenvolvida em todo o Território Nacional.

3. A actividade de Protecção Civil e Bombeiros pode ainda ser exercida fora do Território Nacional, em cooperação com Estados estrangeiros ou organizações internacionais de que São Tomé e Príncipe seja parte, no quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do direito internacional.

**Artigo 3.º  
Definições**

1. A **Protecção Civil e Bombeiros** é a actividade desenvolvida pelo Estado, a nível nacional, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes às situações de acidente grave, de atenuar os seus efeitos, proteger e socorrer as pessoas, outros seres vivos e bens em perigo, quando aquelas situações ocorrerem.

2. **Acidente grave** é um acontecimento repentino e imprevisto, provocado por acção do homem ou da natureza, com efeitos relativamente limitados no tempo e no espaço, susceptíveis de atingirem as pessoas, os bens ou o meio ambiente.

3. **Catástrofe** é um acontecimento súbito quase sempre imprevisto, de origem natural ou tecnológica, susceptível de provocar vítimas ou danos materiais avultados, afectando gravemente a segurança das pessoas, as

condições de vida das populações e o tecido socioeconómico do País.

4. **Calamidade** é um acontecimento ou série de acontecimentos graves, de origem natural ou tecnológica, com efeitos prolongados no tempo e no espaço, em regra previsíveis, susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afectando intensamente as condições de vida e tecido socioeconómico em extensa área do Território Nacional.

5. Considera-se que existe uma situação de calamidade quando, face à ocorrência ou perigo de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos nos números anteriores, é reconhecida e declarada a necessidade de adoptar medidas de carácter excepcional destinadas à normalidade das condições de vida nas zonas atingidas pelos seus efeitos.

**Artigo 4.º  
Objectivos da Protecção Civil e Bombeiros**

Os objectivos fundamentais da Protecção Civil e Bombeiros são:

- a) Prevenir os riscos colectivos e a ocorrência de acidente grave ou de calamidade deles resultantes;
- b) Atenuar os riscos colectivos e limitar os seus efeitos, em caso das ocorrências descritas na alínea anterior;
- c) Socorrer e assistir as pessoas e outros seres vivos em perigo e proteger bens e valores culturais, ambientais de elevado interesse público;
- d) Apoiar a reposição da normalidade da vida das pessoas em áreas afectadas por acidentes graves ou calamidades.

**Artigo 5.º  
Domínio de actuação da Protecção Civil e Bombeiros**

As actividades da Protecção Civil e Bombeiros exercem-se nos seguintes domínios:

- a) Levantamento, previsão, avaliação e prevenção dos riscos colectivos de origem natural ou tecnológica;
- b) Análise permanente das vulnerabilidades perante situações de risco;
- c) Informação e formação das populações, visando a sua sensibilização em matéria de autoprotecção e de colaboração com as autoridades;
- d) Planeamento de soluções de emergência, visando a busca, o salvamento, a prestação de socorro e de assistência, bem como a evacuação, alojamento e abastecimento das populações;

e) Inventariação dos recursos e meios disponíveis e dos mais facilmente mobilizáveis, ao nível local, regional e nacional;

f) Estudo e divulgação de formas adequadas de protecção dos edifícios em geral, de monumentos e de outros bens culturais, de instalações de serviços essenciais, bem como do ambiente e dos recursos naturais;

g) Previsão e planeamento de acções atinentes à eventualidade de isolamento de áreas e populações afectadas por riscos.

#### Artigo 6.º Princípios

Além dos princípios gerais consagrados no ordenamento jurídico nacional, constituem princípios especiais aplicáveis às actividades da Protecção Civil e Bombeiros os seguintes:

a) O Princípio de Prioridade, nos termos do qual deve ser dada prevalência à prossecução do interesse público relativo à Protecção Civil, sem prejuízo da Defesa Nacional, da Segurança Interna e da Saúde Pública, sempre que esteja, em causa ponderações de interesses entre si conflitantes;

b) O Princípio da Prevenção, por força do qual os riscos de acidente grave ou calamidade devem ser considerados de forma antecipada, de modo a eliminar as próprias causas ou reduzir as suas consequências, quando tal não seja possível;

c) O Princípio de Precaução, de acordo com o qual devem ser adoptadas as medidas de diminuição do risco de acidente grave ou calamidade inerentes a cada actividade, associado a presunção de imputação de eventuais danos à mera violação daquele dever de cuidado;

d) O Princípio da Cooperação, que assenta no reconhecimento de que a Protecção Civil e Bombeiros constituem atribuição do Estado, do Poder Regional e Local e dever dos cidadãos e de todas as entidades públicas e privadas;

e) O Princípio de Coordenação, que exprime a necessidade de assegurar, sob orientação do Governo, a articulação entre a definição e a execução das políticas nacionais de Protecção Civil e Bombeiros;

f) O Princípio de Unidade de Comando, que determina que todos os agentes actuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respectiva dependência hierárquica e funcional;

g) O Princípio da Informação, que traduz o dever de assegurar a divulgação das informações relevantes em matéria de Protecção Civil e Bombeiros, com vista à

prossecução dos objectivos previstos no artigo 4.º da presente Lei.

#### Artigo 7.º Deveres gerais e especiais

1. Os cidadãos e demais entidades privadas têm o dever de colaborar na prossecução dos fins dos Serviços de Protecção Civil e Bombeiros, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos órgãos e agentes responsáveis pela Segurança Interna e pelos Serviços de Protecção Civil e Bombeiros e satisfazendo prontamente as solicitações que lhes sejam feitas.

2. Os funcionários do Estado e das pessoas colectivas de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas têm o dever especial de colaboração com os organismos de Protecção Civil e Bombeiros.

3. Os responsáveis pela administração, direcção ou chefia de empresas privadas cuja laboração, pela natureza da sua actividade, esteja sujeita a qualquer forma específica de licenciamento têm, igualmente, o dever especial de colaboração com os órgãos e agentes de Protecção Civil e Bombeiros.

4. A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes, quando praticadas em situação de alerta, contingência ou calamidade, são sancionadas nos termos da lei penal e as respectivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

5. A violação do dever especial previsto nos n.ºs 2 e 3 implica, consoante os casos, responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

#### Artigo 8.º Informação e Formação dos Cidadãos

1. Os cidadãos têm direito à informação sobre os riscos a que estão sujeitos em certas áreas do território e sobre as medidas adoptadas e a adoptar com vista a prevenir ou a minimizar os efeitos de acidente grave ou calamidade.

2. A informação pública visa esclarecer as populações sobre a natureza e os fins da protecção e prevenção, consciencializá-las das responsabilidades que recaem sobre instituições e indivíduo e sensibilizá-las em matéria de autoprotecção.

3. Os programas de ensino, nos seus diversos graus, devem incluir, na área de formação cívica, matérias de protecção e autoprotecção, com finalidade de difundir conhecimentos práticos e regras de comportamento a adoptar no caso de acidente grave ou calamidade.

**CAPÍTULO II**  
**Alerta, contingência e calamidade**

**SECÇÃO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 9.º**  
**Alerta, contingência e calamidade**

1. Sem prejuízo do carácter permanente da actividade dos Serviços de Protecção Civil e Bombeiros, os órgãos competentes podem, consoante a natureza dos acontecimentos a prevenir ou a enfrentar e a gravidade e extensão dos seus efeitos actuais ou potenciais:

- a) Declarar a situação de alerta;
- b) Declarar a situação de contingência;
- c) Declarar a situação de calamidade.

2. Os actos referidos no n.º 1 correspondem ao reconhecimento da adopção de medidas adequadas e proporcionais à necessidade de enfrentar graus crescentes de perigo, actual ou potencial.

3. A declaração de situação de alerta e calamidade pode reportar-se a qualquer parcela do Território, adoptando um âmbito local, regional ou nacional.

4. Os poderes para declarar a situação de alerta ou de calamidade encontram-se circunscritos pelo âmbito territorial de competência dos respectivos órgãos.

**Artigo 10.º**  
**Pressupostos das situações de alerta, contingência e calamidade**

1. A situação de alerta pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas preventivas e ou medidas especiais de reacção.

2. A situação de contingência pode ser declarada quando, face à ocorrência ou iminência de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas preventivas e ou medidas especiais de reacção não mobilizáveis no âmbito local.

3. A situação de calamidade pode ser declarada quando, face à ocorrência ou perigo de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos no artigo 3.º e à sua previsível intensidade, é reconhecida a necessidade de adoptar medidas de carácter excepcional destinadas a prevenir, reagir ou repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas pelos seus efeitos.

**Artigo 11.º**  
**Medidas de carácter excepcional**

1. Sem prejuízo do disposto na lei sobre o estado do sítio e estado de emergência, no caso de ocorrência ou perigo de ocorrência de acidente grave, ou calamidade, podem ser estabelecidas as seguintes medidas de carácter excepcional, destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas:

- a) Limitar a circulação ou permanência de pessoas ou veículos de qualquer natureza, em horas e locais determinados ou condicioná-las a certos requisitos;
- b) Requisitar temporariamente quaisquer bens, móveis ou imóveis e serviços;
- c) Ocupar instalações e locais de qualquer natureza, com excepção dos que sejam destinados à habitação;
- d) Limitar ou racionar a utilização dos serviços públicos de transportes, comunicações, abastecimento de água e energia, bem como o consumo de primeira necessidade;

e) Determinar a mobilização civil de indivíduos, por determinados períodos de tempo, por zonas do Território ou por sectores de actividade, colocando-os na dependência das autoridades competentes;

f) Afectar meios financeiros especiais destinados a apoiar as entidades directamente envolvidas na prestação de socorro e assistência aos sinistrados.

2. Na escolha e na efectiva aplicação das medidas excepcionais previstas no número anterior, devem respeitar-se os critérios de necessidade, proporcionalidade e de adequação aos fins visados.

3. A aplicação das medidas previstas na alínea b) e c) do n.º 1, quando os seus efeitos os direitos ou interesses de qualquer cidadão ou entidade privada, confere o direito a indemnização, a fixar em função dos prejuízos efectivamente produzidos.

**Artigo 12.º**  
**Prioridade dos meios e recursos**

1. Os recursos utilizados para prevenir ou enfrentar os riscos de acidente grave ou catástrofes são os previstos nos planos de emergência do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros (SNPCB) ou, na sua ausência ou insuficiência, os determinados pela autoridade de protecção e socorro que assumir a direcção das operações.

2. É dada preferência à utilização de recursos públicos sobre a utilização de meios e recursos privados.

3. A utilização de recursos é determinada segundo critérios de proximidade e de disponibilidade.

**Artigo 13.º**  
**Obrigações de colaboração**

1. Declarada uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 9.º, todos os cidadãos e demais entidades privadas estão obrigados, na área abrangida, a prestar às autoridades de Protecção Civil e Bombeiros a colaboração pessoal que lhes for requerida, respeitando as ordens e orientações que lhes forem dirigidas e correspondendo às respectivas solicitações.

2. A recusa do cumprimento da obrigação estabelecida no n.º 1 corresponde ao crime de desobediência, sancionável nos termos do n.º 4 do artigo 7.º

**Artigo 14.º**  
**Produção de efeitos**

1. Sem prejuízo da necessidade de publicação, os actos que declaram a situação de alerta ou a situação de contingência, o despacho referido no artigo 28.º, bem como a resolução do Conselho de Ministros que declara a situação de acidente grave, produzem efeitos imediatos.

2. Nos casos referidos no número anterior, o autor da declaração deve diligenciar pela mais ampla difusão do seu conteúdo, tendo em conta os meios disponíveis.

**SECÇÃO II**  
**Alerta**

**Artigo 15.º**  
**Competência para declaração de alerta**

1. Cabe ao Presidente do Governo Regional e ao Presidente da Câmara Distrital declarar a situação de alerta de âmbito regional e local, respectivamente.

2. O membro do Governo encarregue pela área da Administração Interna pode declarar a situação de alerta para a totalidade do Território Nacional ou com o âmbito circunscrito a uma parcela do Território Nacional.

**Artigo 16.º**  
**Acto de declaração de alerta**

A declaração da situação de alerta menciona essencialmente:

- a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
- b) O âmbito temporal e territorial;
- c) A estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar.

**Artigo 17.º**  
**Âmbito material da declaração de alerta**

Além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de alerta dispõe expressamente sobre:

- a) A obrigatoriedade de convocação, consoante o âmbito, do serviço nacional, regional ou local de Protecção Civil e Bombeiros;
- b) O estabelecimento dos procedimentos adequados à coordenação técnica e operacional dos serviços e agentes de Protecção Civil e Bombeiros, bem como dos recursos a utilizar;
- c) O estabelecimento das orientações relativas aos procedimentos de coordenação da intervenção das forças e serviços de segurança;
- d) A adopção de medidas preventivas adequadas à ocorrência;
- e) A declaração da situação de alerta determina uma obrigação especial de colaboração dos meios de comunicação social, em particular das rádios e das televisões, com a estrutura de coordenação referida na alínea c) do artigo anterior, visando a divulgação das informações relevantes relativas à situação.

**SECÇÃO III**  
**Contingência**

**Artigo 18.º**  
**Competência para declaração de contingência**

A declaração de contingência é feita pelo membro do Governo encarregue pela área de Administração Interna, para todo o Território Nacional ou com o âmbito circunscrito a uma parcela do Território Nacional, precedida da audição, sempre que possível, do Presidente do Governo Regional e dos Presidentes das Câmaras abrangidas.

**Artigo 19.º**  
**Acto de declaração de contingência**

O acto que declara a situação de contingência menciona o seguinte:

- a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;
- b) O âmbito temporal e territorial;
- c) A estrutura de coordenação e controlo recursos a disponibilizar;
- d) Os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados;

e) Os critérios de concessão de apoios materiais e financeiros.

#### Artigo 20.º

##### **Âmbito material da declaração de contingência**

1. A declaração da situação de contingência abrange as medidas do artigo 17.º.

2. Para além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de contingência dispõe o seguinte:

a) A obrigatoriedade de convocar a Comissão Nacional de Protecção Civil e Bombeiros;

b) Accionar o plano de emergência relativo a área afectada;

c) Estabelecer as directivas específica relativas à actividade operacional dos agentes de Protecção Civil e Bombeiros;

d) Estabelecer critérios relativo à intervenção exterior e à coordenação operacional das forças e serviços de segurança e das Forças Armadas, nos termos das disposições normativas aplicáveis, elevando o respectivo grau de prontidão, em conformidade com o disposto no plano de emergência.

e) A requisição e colocação, sob a coordenação da estrutura indicada na alínea c) do artigo 19.º, de todos os sistemas de vigilância e detecção de riscos, bem como dos organismos e instituições, qualquer que seja a sua natureza, cujo conhecimento possa ser relevante para a previsão, detecção, aviso e avaliação de riscos e planeamento de emergência.

#### SECÇÃO IV **Calamidade**

#### Artigo 21.º

##### **Competência para declaração de calamidade**

A declaração da situação de calamidade é da competência do Governo e reveste a forma de resolução do Conselho de Ministros.

#### Artigo 22.º

##### **Reconhecimento antecipado**

A resolução do Conselho de Ministros referida no artigo anterior pode ser precedida de despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do membro do Governo encarregue pela área da Administração Interna, reconhecendo a necessidade de declarar a situação de calamidade, com os efeitos previstos no artigo 28.º.

#### Artigo 23.º

##### **Acto de declaração de calamidade**

A resolução do Conselho de Ministros que declara a situação de calamidade menciona o seguinte:

a) A natureza do acontecimento que originou a situação declarada;

b) O âmbito temporal e territorial;

c) A estrutura de coordenação e controlo dos meios e recursos a disponibilizar;

d) Os procedimentos de inventariação dos danos e prejuízos provocados.

#### Artigo 24.º

##### **Âmbito material da declaração de calamidade**

1. A declaração da situação de calamidade abrange as medidas indicadas nos artigos 17.º e 19.º.

2. Para além das medidas especialmente determinadas pela natureza da ocorrência, a declaração de situação de calamidade, tomando em conta os critérios das autoridades competentes em razão da matéria, pode dispor sobre:

a) A obrigatoriedade de convocação do SNPCB;

b) Accionar o plano de emergência de âmbito nacional;

c) Estabelecimento de cercas sanitárias e de segurança;

d) Estabelecimento de limites ou condições à circulação ou permanência de pessoas, outros seres vivos ou veículos, nomeadamente através da sujeição a controlos colectivos para evitar a propagação de surtos epidémicos;

e) A racionalização da utilização dos serviços públicos de transporte, comunicações e abastecimento de água e energia, bem como do consumo de bens de primeira necessidade.

f) Determinação da mobilização civil de pessoas, por períodos de tempo determinados.

3. A declaração da situação de calamidade pode, por razões de segurança dos próprios ou das operações, estabelecer limitações quanto ao acesso e circulação de pessoas estranhas às operações, incluindo órgãos de comunicação social.

**Artigo 25.º**  
**Acesso aos recursos**

1. A declaração da situação de calamidade é condição suficiente para legitimar o livre acesso dos agentes do SNPCB à propriedade privada, na área abrangida, bem como a utilização de recursos naturais ou energéticos privados, na medida do estritamente necessário para a realização das acções destinadas a repor a normalidade das condições de vida.

2. Os actos jurídicos ou operações materiais adoptados em execução da declaração de situação de calamidade para reagir contra os efeitos de acidente grave presumem-se praticados em estado de necessidade.

**Artigo 26.º**  
**Mobilização dos agentes de Protecção Civil e Bombeiros**

1. Os funcionários da Administração Pública directa e indirecta, que cumulativamente detenham a qualidade de agente de Protecção Civil e Bombeiros estão dispensados do serviço público, quando sejam chamados pelo respectivo corpo, a fim de enfrentar um acontecimento objecto de declaração de situação de calamidade.

2. A dispensa referida no número anterior, quando o serviço de origem seja agente do SNPCB, é precedida de autorização do respectivo órgão dirigente.

3. As regras procedimentais relevantes para a aplicação do disposto no número anterior são fixadas na resolução do Conselho de Ministros que procede a declaração da calamidade.

4. A resolução do Conselho de Ministros que procede a declaração da situação de calamidade estabelece as condições de dispensa de trabalho e mobilização dos trabalhadores do sector privado que cumulativamente desempenhem funções conexas ou de cooperação com o SNPCB.

**Artigo 27.º**  
**Utilização de solo**

1. As zonas abrangidas pela declaração de calamidade são consideradas zonas objecto de medidas de protecção especial, tendo em conta a natureza do acontecimento que determinou, sendo condicionadas, restringidas ou interditas, nos termos de número seguinte, as acções e utilizações susceptíveis de aumentar o risco de repetição do acontecimento.

2. A resolução do Conselho de Ministros que procede a declaração da situação de calamidade deve estabelecer as medidas previstas necessárias à regulação provisória do uso do solo.

**Artigo 28.º**  
**Despacho de urgência**

1. O despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro encarregue pela área de Administração Interna, previsto no artigo 22.º, pode, desde logo, adoptar as medidas estabelecidas no artigo 24.º, com excepção da prevista na alínea e) e f) do n.º 2 do mesmo artigo.

2. Desde que previstas no plano de emergência aplicável, as medidas estabelecidas no artigo 26.º podem ser adoptadas no despacho referido no número anterior.

3. O despacho referido no n.º 1 produz os efeitos previstos nos artigos 17.º e 18.º.

**CAPÍTULO III**  
**Direcção e coordenação da política de Protecção Civil e Bombeiros**

**SECÇÃO I**  
**Direcção política**

**Artigo 29.º**  
**Assembleia Nacional**

1. A Assembleia Nacional contribui, pelo exercício da sua competência política e legislativa, para enquadrar a política do SNPCB e para fiscalizar a sua execução.

2. Os partidos representados na Assembleia Nacional são ouvidos e informados com regularidade pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos da política do SNPCB, em matéria de prevenção e segurança dos cidadãos.

3. O Governo informará periodicamente a Assembleia Nacional sobre a situação do País, no que se refere à prevenção e segurança, bem como as actividades do SNPCB.

**Artigo 30.º**  
**Governo**

1. A condução da política de Protecção Civil e Bombeiros é da competência do Governo, que, no respectivo programa deve inscrever as principais orientações a adoptar ou a propor naquele domínio.

2. Ao Conselho de Ministros compete:

a) Definir as linhas gerais da política governamental de prevenção civil e bombeiros, bem como a sua execução;

b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de Protecção Civil e Bombeiros;

c) Declarar a situação de alerta, contingência ou calamidade pública, por iniciativa própria ou mediante

proposta fundamentada do Ministro tutelar do SNPCB;

d) Adotar, no caso previsto na alínea anterior, as medidas de carácter excepcional destinadas a repor a normalidade das condições de vida nas zonas atingidas;

e) Deliberar sobre a afectação extraordinária dos meios financeiros indispensáveis à aplicação das medidas previstas na alínea anterior.

#### Artigo 31.º **Primeiro-Ministro**

1. O Primeiro-Ministro é responsável pela direcção da política de Protecção Civil e Bombeiros, competindo-lhe, designadamente:

a) Coordenar e orientar a acção dos membros do Governo nos assuntos relacionados com o SNPCB.

b) Garantir o cumprimento das competências previstas no artigo 30.º.

2. O Primeiro-Ministro pode delegar as competências referidas no número anterior ao membro de Governo encarregue pela área da Administração Interna.

#### Artigo 32.º **Ministro da Administração Interna**

1. Compete ao membro do Governo encarregue pela área da Administração Interna, no exercício de funções de responsável nacional da política de Protecção Civil e Bombeiros, desencadear, na iminência ou ocorrência de acidente grave ou calamidade, as acções de protecção, prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso.

2. O membro do Governo encarregue pela área da Administração Interna, no exercício das suas funções, é apoiado pelo SNPCB, pelas delegações de SNPCB e pelos comandos de Bombeiros.

#### Artigo 33.º **Presidente do Governo Regional e da Câmara Distrital**

1. Compete ao Presidente do Governo Regional e aos das Câmaras Distritais, no exercício de funções de responsável regional e distritais da política de Protecção Civil e Bombeiros desencadear, na eminência ou ocorrência de acidente grave ou catástrofe, as acções de Protecção Civil e Bombeiros de prevenção, socorro, assistência e reabilitação adequadas em cada caso e são apoiados pelas delegações de SNPCB e Corpos de Bombeiros existentes no local.

2. Na Região Autónoma do Príncipe, os serviços de Protecção Civil e Bombeiros, bem como Corpos de Bombeiros regional dependem dos respectivos órgãos, sem prejuízo da necessária articulação com competentes entidades nacionais.

### SECÇÃO II **Coordenação política**

#### Artigo 34.º **Conselho Superior de Protecção Civil e Bombeiros**

O Conselho Superior de Protecção Civil e Bombeiros (CSPCB) é o órgão interministerial de auscultação e consulta em matéria de prevenção e segurança das populações e compete:

a) Aprovar o plano nacional de emergência, no âmbito nacional;

b) Assistir o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de prevenção e segurança, nomeadamente no caso previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º.

#### Artigo 35.º **Composição do Conselho Superior de Protecção Civil e Bombeiros**

1. O CSPCB é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte: Os Ministros encarregues pelas áreas de Administração Interna, Agricultura, Defesa, Educação, Obras Públicas, Finanças, Saúde, Trabalho, Negócios Estrangeiros e Economia;

2. O Presidente, quando o considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do Conselho outras entidades com especiais responsabilidades, no âmbito da Protecção Civil e Bombeiros.

#### Artigo 36.º **Comissão Nacional de Protecção Civil e Bombeiros**

1. A Comissão Nacional de Protecção Civil e Bombeiros (CNPCB) é um órgão especializado de assessoria técnica e de coordenação nacional da política de Protecção Civil e Bombeiros e compete o seguinte:

a) Garantir a concretização das linhas gerais da política governamental, em matéria de Protecção Civil e Bombeiros, em todos os serviços da administração;

b) Apreciar as bases gerais da organização e do funcionamento dos organismos e serviços que, directa ou indirectamente, desempenhem funções de Protecção Civil e Bombeiros;

c) Apreciar os acordos ou convenções sobre cooperação internacional, em matéria de Protecção Civil e Bombeiros;

d) Definir linhas orientadoras para elaboração de planos de emergência;

e) Adoptar mecanismos de colaboração institucional entre todos os organismos e serviços com responsabilidades no domínio da Protecção Civil e Bombeiros, bem como formas de coordenação técnica e operacional da actividade por aqueles desenvolvidos, no âmbito específico das respectivas atribuições estatutárias;

f) Estudar e propor os critérios e normas técnicas sobre a organização do inventário de recursos e meios, públicos e privados, mobilizáveis ao nível nacional, em caso de acidente grave ou calamidades;

g) Estabelecer as prioridades e objectivos, com vista a congregação de esforços dos organismos e estruturas com responsabilidade, no domínio da Protecção Civil e Bombeiros, relativamente à sua preparação e participação em tarefas comuns de protecção e socorro;

h) Apoiar e acompanhar as iniciativas públicas tendentes à divulgação das finalidades do SNPCB e à sensibilização dos cidadãos para a autoprotecção e para a colaboração a prestar aos organismos e agentes que exercem aquela actividade.

2. Compete ainda ao CNPCB:

a) Desencadear as acções previstas nos planos de emergência e assegurar a condução das operações de protecção e socorro delas decorrentes;

b) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações e pessoal indispensáveis e dos meios disponíveis que permitam a condução coordenada das acções a executar;

c) Formular junto do Governo pedidos de auxílio a outros países e às organizações internacionais, através dos órgãos competentes;

d) Determinar a realização de exercícios, simulacros ou treinos operacionais que contribuam para a eficácia de todos os serviços intervenientes em acções de protecção e socorro;

e) Difundir os comunicados oficiais que se mostrem adequados às situações previstas na presente Lei.

3. O regulamento de funcionamento da Comissão é elaborado pelo SNPCB e aprovado pelo membro do Governo encarregue pela área da Administração Interna.

Artigo 37.º

### **Composição da Comissão Nacional de Protecção Civil e Bombeiros**

1. O CNPCB é presidido pelo membro do Governo encarregue pela área da Administração Interna e dele fazem parte:

a) Presidente do Governo Regional;

b) Presidentes das Câmaras Distritais;

c) Comandante do SNPCB;

d) Coordenador do Conselho Nacional de Prevenção de Riscos e Catástrofes (CONPREC);

e) Representante do Estado Maior das Forças Armadas;

f) Comandante Geral da Polícia Nacional;

g) Presidente da Cruz Vermelha de São Tomé e Príncipe.

2. O Presidente, quando considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões da Comissão outras entidades, que pelas suas capacidades técnicas, ou outras, possam ser relevantes para a tomada de decisões, no âmbito das políticas de Protecção Civil e Bombeiros.

3. Os responsáveis dos serviços da protecção Civil e Bombeiros da Região Autónoma do Príncipe são convidados a participar nas reuniões da Comissão, sempre que se justifique.

Artigo 38.º

### **Comissão regional e distrital de Protecção Civil e Bombeiros**

1. Em cada delegação do SNPCB existe uma comissão regional e distrital ou de Protecção Civil e Bombeiros (CPCB), de coordenação da política regional ou distrital de Protecção Civil e Bombeiros, e compete o seguinte:

a) Assegurar que todas as entidades e instituições de âmbito regional e distrital indispensáveis às operações de protecção e socorro, emergência e assistência previsíveis ou decorrentes de acidente grave ou catástrofes se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão de ocorrência em cada caso concreto;

b) Accionar e elaborar o plano distrital e regional de emergência, remetê-lo para aprovação pelo CNPCB que acompanha a sua execução;

c) Determinar ou accionar o plano de emergência e de operações de Protecção Civil e Bombeiros, quando tal se justifique;

d) Garantir que as instituições que integram o CDPCB accionam, ao nível distrital, no âmbito da sua estrutura orgânica e das suas atribuições, os meios necessários ao desenvolvimento das acções de Protecção Civil e Bombeiros;

e) Difundir comunicados e aviso às populações e às entidades e instituições, incluindo os órgãos de comunicação social.

2. O regulamento do CDPCB é elaborado pelo SNPCB e aprovado CNPCB e homologado pelo membro de Governo encarregue pela área da Administração Interna.

#### Artigo 39.º

##### **Composição da Comissão Regional e Distrital de Protecção Civil e Bombeiros**

A Comissão Regional ou Distrital de Protecção Civil e Bombeiros é composta por:

- a) O Chefe da delegação do SNPCB, que o preside;
- b) Representante do poder local e regional;
- c) Delegado de cada corpo de bombeiro existente na Região ou Distrito;
- d) Representante do comando da Polícia Nacional presente na Região ou Distrito;
- e) Delegado de saúde regional ou distrital;
- f) Representantes de outras entidades e serviços, implantados na Região ou Distrito, cujas actividades e áreas de funcionamento possam, de acordo com os riscos existentes e as características da região, contribuir para as acções de Protecção Civil e Bombeiros.

#### CAPÍTULO IV

##### **Execução da política de Protecção Civil e Bombeiros**

#### Artigo 40.º

##### **Órgãos de Protecção Civil e Bombeiros**

1. A execução da política de Protecção Civil e Bombeiros é assegurada pelo SNPCB e pelos seguintes órgãos:

- a) Delegação de Protecção Civil e Bombeiro da Região Norte (DPCB/RN);
- b) Delegação de Protecção Civil e Bombeiro da Região Sul (DPCB/RS);
- c) Delegação de Protecção Civil e Bombeiro da Região Autónoma do Príncipe (DPCB/RAP);

2. A organização e o funcionamento dos Serviços de Protecção Civil e Bombeiros serão definidos por regulamento próprio.

3. O quadro de pessoal do SNPCB rege-se pelo Estatuto das Forças e Serviços de Segurança.

#### Artigo 41.º

##### **Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros**

1. O SNPCB é a autoridade nacional de Protecção Civil e Bombeiros, dirigido por um comandante, e tem por missão planear, coordenar e executar a política de Protecção Civil e Bombeiros, designadamente, na prevenção de acidente graves ou catástrofes e na protecção e socorro das populações.

2. O SNPCB dispõe de um centro de operacional de socorro e de um corpo de bombeiros, competindo-lhe assegurar a coordenação operacional de actividade de todos os Serviços de Protecção Civil e Bombeiros e dos corpos de bombeiros a nível nacional, sem prejuízo das estruturas de direcção, comando ou chefia dos mesmos.

#### Artigo 42.º

##### **Delegações de Protecção Civil e Bombeiros**

1. As delegações de Protecção Civil e Bombeiros são responsáveis pela prossecução das actividades de Protecção Civil e Bombeiros a nível local.

2. As delegações de Protecção Civil e Bombeiros são dirigidas por chefes responsáveis pelas delegações de protecção civil coadjuvados com o Presidente do Governo Regional ou da Câmara Distrital.

#### Artigo 43.º

##### **Competência das delegações de Protecção Civil e Bombeiros**

No âmbito do planeamento e operações, compete às delegações de Protecção Civil e Bombeiros o seguinte:

- a) Combater incêndios;
- b) Socorrer as populações em caso de incêndio, inundações, desabamentos, naufrágios, busca e salvamentos e em todos os acidentes ou catástrofes;
- c) Socorrer e transportar os sinistrados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar;
- d) Prevenir incêndios em edifícios públicos e outros recintos, mediante a solicitação e de acordo com as normas em vigor, nomeadamente durante a realização de eventos com a aglomeração do público;
- e) Emitir pareceres técnicos de acordo com a lei em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndios e outros sinistros;

f) Colaborar em todas as actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes fora solicitada;

g) Participar em acções para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos;

h) Realizar actividades e formação cívica, com especial incidência nos domínios de prevenção contra os riscos de incêndios e outros acidentes.

#### Artigo 44.º

##### **Agentes de Protecção Civil e Bombeiros**

1. São agentes de Protecção Civil e Bombeiros, de acordo com as suas atribuições próprias:

- a) Os Corpos de Bombeiros;
- b) As Forças Armadas;
- c) A Polícia Nacional;
- d) As autoridades marítimas e de aviação civil;
- e) Os serviços de Medicina Legal;
- f) Os serviços de segurança e socorro das empresas públicas e privadas dos portos e aeroportos.

2. A Cruz Vermelha de São Tomé e Príncipe exerce, em cooperação com os demais agentes e de harmonia com o seu estatuto próprio, funções de protecção civil e dos bombeiros nos domínios da intervenção, apoio, socorro e assistência sanitária e social.

3. São ainda agentes de Protecção Civil e Bombeiros, sobre quem impende especial dever de cooperação:

- a) Instituto Nacional de Meteorologia;
- b) Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Direcção de Florestas;
- d) Centro de Investigação Agronómica e Tecnológica de São Tomé e Príncipe;
- e) Direcção dos Recursos Naturais e Meio Ambiente.

4. A cooperação desenvolve-se nos seguintes domínios:

a) Avaliação e prevenção de riscos colectivos de origem natural, humana ou tecnológica e análise das vulnerabilidades das populações e dos sistemas ambientais a eles expostos;

b) Estudos de forma adequadas de protecção dos edifícios em geral;

c) Investigação no domínio de novos equipamentos e tecnologias adequadas à busca, salvamento e prestação de socorro e assistência;

d) Estudos de formas adequadas de protecção dos recursos naturais.

#### Artigo 45.º

##### **Planos de emergência**

1. Os planos de emergência são elaborados pelo SNPCB coadjuvados com o CONPREC e a Comissão Regional e Distrital de Protecção Civil e Bombeiros, de acordo com as directivas emanadas do Governo e estabelece nomeadamente:

- a) O inventário dos meios e recursos mobilizáveis, em situação de acidente grave ou catástrofes;
- b) As normas de actuação dos organismos, serviços e estruturas públicas ou privadas com responsabilidades no domínio de prevenção protecção e socorro;
- c) Os critérios de mobilização e mecanismos de coordenação dos meios e recursos, públicos ou privados, utilizáveis;
- d) A estrutura que há-de garantir a unidade de direcção e o controlo permanente da situação.

2. Os planos de emergência, consoante a extensão territorial da situação visada, são nacional, consoante a sua finalidade, são gerais ou especiais.

3. Os planos de emergência estão sujeitos a actualização periódica e devem ser objecto de exercícios frequentes com vista a sua operacionalidade.

#### Artigo 46.º

##### **Auxílio externo**

1. Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, o pedido e a concessão de auxílio externo, em caso de acidente grave ou catástrofes são da competência do Governo.

2. Os produtos e equipamentos que constituem o auxílio externo, solicitado ou concedidos são isentos de quaisquer direitos ou taxas, pela sua importação, devendo conferir-se prioridade ao respectivo desembaraço aduaneiro.

3. São reduzidas ao mínimo indispensável as formalidades de passagem nas fronteiras por pessoas empenhadas em missões de socorro.

CAPÍTULO V  
**Disposições finais**

Artigo 47.º

**Actuação da Protecção Civil e Bombeiros em estado de excepção ou de guerra**

Em situação de guerra e ou em estado de sítio ou estado de emergência, as actividades de protecção civil e bombeiros subordinam-se à presente Lei e ao regime do estado sítio ou estado de emergência declarada.

Artigo 48.º

**Contra ordenações**

Sem prejuízo das sanções já previstas, o Governo definirá, nos termos constitucionais, as contra ordenações correspondentes à violação das normas da presente Lei, que implicam deveres e comportamentos necessários à execução da política de Protecção Civil e Bombeiros.

Artigo 49.º

**Regulamentação**

A regulamentação da presente Lei é aprovada pelo Governo em decreto, no prazo de 180 dias, após a sua publicação.

Artigo 50.º

**Norma revogatória**

São revogados todos os diplomas ou normas que contrariem o disposto na presente Lei.

Artigo 51.º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor, nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 17 de Maio de 2016. - O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 20 de Junho de 2016

**Publique-se.**

- O Presidente da República, *Manuel do Espírito Santo Pinto da Costa*.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

**AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: [cir-reprografia@hotmail.com](mailto:cir-reprografia@hotmail.com) São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.